



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005736/2007-46
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.728 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EVOLLT SERVIC AMBIE' :TAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/04//2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, dependendo de antecipação ou não de pagamento, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido. em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, na preliminar, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para declarar a decadência do até a competência de 06/2002, inclusive, com base no artigo 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro votou pelas conclusões. No mérito: Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº37.112.426-3) contra a empresa acima identificada, referente a acréscimos legais, oriundas de recolhimento a menor, quando do recolhimento de CiPS — Guias da Previdência Social fora do prazo, relativo às competências 09/1999 a 03/2007.

O crédito tributário originou-se “do fato da empresa acima identificada ter efetuado -compensações, no período de 09/2000 a 02/2002, de valores de contribuições recolhidas com base na Lei nº 7.787 de 30 de junho de 1989 que criou em seu artigo 3º, inciso 1, a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Tais compensações foram iniciadas em 02.102000, portanto, após o término do prazo prescricional. Os recolhimentos efetuados têm por início do prazo prescricional o dia 28/04/1995, data da publicação da Resolução nº 14, de 19/04/1995, através da qual o Senado Federal suspendeu a expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida na mencionada Lei, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; e, por término, o dia 28/04/2000.” (fl.106).

A DRJ julgou procedente o lançamento (DEBCAD nº 37.112.426-3), mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão que julgou procedente o lançamento (DEBCAD nº 37.112.426-3), mantendo o crédito tributário exigido, recorre voluntariamente.

Em preliminar, reitera a aplicação da decadência tendo em vista se tratar do prazo de 5 (cinco) anos constante no artigo 150, do CTN.

No mérito, reitera a improcedência do crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº37.112.426-3)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Recurso tempestivo.

Conheço.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No presente caso presente a decadência. O Lançamento fora realizado em 30 de julho de 2007. O crédito lançado refere-se às competências de 09/1998 a 04/2007.

Aplicando-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN, temos como decaídos os créditos até 30/06/2002, inclusive.

Ante o exposto, dou provimento parcial neste ponto para declarar a decadência dos créditos de 30/06/2002, inclusive.

NO MÉRITO.

Reitera a recorrente todos os termos de sua defesa.

Sem razão, contudo.

Conforme os fundamentos lançados pela DRJ não há que se falar em nulidade dos lançados.

Desta feita, adoto integralmente os fundamentos da DRJ, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão para todos os efeitos, negando provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e preliminarmente, dou provimento parcial provimento para declarar a decadência dos créditos de 30/06/2002, inclusive. No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Processo nº 10120.005736/2007-46
Acórdão n.º **2403-00.728**

S2-C4T3
Fl. 69

CÓPIA